



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 234, de 2019, que "dispõe sobre a permissão para a implantação de saneamento básico, especialmente redes de água e esgoto nos núcleos habitacionais de baixa renda, em processo de regularização, localizados em áreas de interesse social do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Fundiários foi instada a ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 234, de 2019, que "dispõe sobre a permissão para a implantação de saneamento básico, especialmente redes de água e esgoto nos núcleos habitacionais de baixa renda, em processo de regularização, localizados em áreas de interesse social do Distrito Federal e dá outras providências".

O art. 1º, cuida da autorização em caráter provisório, a implantação de saneamento básico, especialmente de redes de água e esgoto, nos núcleos habitacionais de interesse social ou baixa renda, já consolidados antes da vigência desta Lei e em processo de regularização, definidos em lei, obedecidas as condições estabelecidas pela Agência Nacional de Águas - ANA, Agência Reguladora de Águas e Saneamento - ADASA, Instituto Nacional de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Já o art. 2º propõe que os bens e as instalações componentes das redes de fornecimento de água existentes nos núcleos habitacionais de que trata esta Lei serão assumidos pela concessionária, à exceção à instalação dos hidrômetros.

No art. 3º, o autor da matéria em apreço alerta que cabe à distribuidora o ônus de eventuais modificações e adequações de instalações nos núcleos habitacionais de que trata esta Lei, quando o projeto urbanístico for aprovado definitivamente.

Por derradeiro, em seu art. 4º, como bem lembra o proponente, as ligações de água e esgoto, em caráter provisório, a núcleos habitacionais localizados nas áreas mencionadas não induzem regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produzem compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral.

Em sua justificação, o nobre autor que a norma pretendida se impõe por diversas questões, entre elas as tratadas no curso dos artigos 21, inciso XX e 23, inciso IX da Constituição Federal e pelas Leis número 10.257/2001 e 11.445/2007.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para análise de mérito, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para análise de admissibilidade.

Os artigos 4º e 6º do Projeto de Lei em análise trata das cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, alíneas “c”, “e” e “g” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versam sobre mudança de destinação de áreas, política fundiária e direito urbanístico.

(...) Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

c) normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas;

e) política fundiária;

g) habitação; (...)

É sabido que a finalidade primeira da Companhia de Saneamento básico do Distrito Federal – CAESB é a venda de água e do esgoto ao consumidor, de forma eficiente e eficaz, como vem ocorrendo há décadas no Distrito Federal.

Ao analisar a proposição em comento, observar-se que autor ao permitir o fornecimento de água sob as condições previstas neste Projeto de Lei, não promove nenhuma alteração no elenco de atribuições da CAESB, sequer de qualquer das entidades da administração pública do Distrito Federal, ao tempo em que não dispõe sobre a criação, estruturação e reestruturação dos entes citados. Além disso, não consta modificação na estrutura interna de pessoal ou definição de novas atribuições, tampouco imposição de responsabilidade diversa da já legalmente prevista para a distribuidora em tela, Órgão ou demais entidades da administração pública.

Como bem se justificou o autor, o fornecimento de água em núcleos habitacionais de baixa renda, em processo de regularização, localizados em áreas de interesse social, pode ser associada à melhoria da qualidade de vida, como fator de produção, desenvolvimento econômico e geração de empregos. A exclusão social também se dá por falta de acesso aos serviços essenciais.

Vale lembrar, que o abastecimento de água, é absolutamente essencial. A garantia do funcionamento pelo Estado e da realização dos fins consagrados constitucionalmente para a sociedade civil pressupõe o fornecimento de água. Aos direitos fundamentais – a vida, a liberdade, a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação e moradia - vem se somar o acesso aos serviços de ligação de água. O substrato ético e a predisposição moral em que há de se construir esse direito devem se apoiar na base jurídica de um bem público.

Ademais, é imperioso destacar que o acesso à água tratada e à energia elétrica integram o rol de direitos fundamentais, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser atendidos pelo Poder Público ou suas concessionárias e permissionários independentemente da

regularidade fundiária dos assentamentos, vez que o direito de propriedade não se sobrepõe ao direito à vida digna.

Por outro lado, o direito humano à moradia digna engloba, entre seus elementos constitutivos, a disponibilidade de serviços e infraestrutura, bem como as condições mínimas de habitabilidade, sendo concretizado também mediante a devida prestação dos serviços de fornecimento de água, ainda que em caráter provisório;

Noutro giro, as redes de água tratada compõem parte essencial da infraestrutura básica, devendo ser integrados as ações que visam à redução da precariedade em assentamentos informais, com destaque para a regularização fundiária plena e sem prejuízo das medidas de atendimento emergencial às áreas de risco e/ou proteção ambiental, cabendo ao Poder Público empreender ações para a segurança da população, bem como garantir o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, em harmonia com o direito à moradia.

Insta ressaltar ainda que houve aprovação nesta casa, de iniciativa do mesmo parlamentar, que resultou na aprovação da Lei Nº 5.765/2016, que "dispõe sobre a permissão para fornecimento de energia elétrica a núcleos habitacionais em processo de regularização localizados em áreas de regularização de interesse social do Distrito Federal". A referida lei autoriza o fornecimento de energia elétrica, em caráter provisório, a núcleos habitacionais em processo de regularização, consolidados antes da vigência da norma e localizados em áreas de regularização de interesse social do Distrito Federal, assim definidas na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e na Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, obedecidas as condições estabelecidas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Dessa forma, entendemos que **Projeto de Lei nº 234, de 2019** é meritório e merece prosperar, como o autor, acreditamos também que esta iniciativa aumentará a oferta de dos serviços de fornecimento de água, indispensável ao crescimento econômico do Distrito Federal.

Contudo, há de se destacar que o projeto em análise carece de pequenos ajustes no art. § 2º do art. 1º, de modo a adequá-lo à boa técnica legislativa, razão pelo qual apresentamos a emenda nº 1 no âmbito da CAF.

Por todo o exposto, e tendo em vista o elevado propósito do autor, concluímos que o projeto atende aos requisitos de mérito, em especial, relevância, necessidade e conveniência, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 234, de 2019**, com a Emenda nº 1 deste relator, **na COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**.

É o voto

Sala das Comissões, em de 2020

DEPUTADO HERMETO
Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**,
Deputado(a) Distrital, em 17/03/2020, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0072171** Código CRC: **5AE26BB7**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvilela@cl.df.gov.br

00001-00010316/2020-33

0072171v4